

## PROJETO DE LEI N.º 366/XII/2.<sup>a</sup>

### GARANTE O DIREITO DE ACESSO AOS BENS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ÁGUA E ENERGIA

(SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/96, DE 26 DE JULHO - LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS  
ESSENCIAIS)

#### Exposição de motivos

A crise financeira e social tem excluído muitos cidadãos e cidadãs do acesso ao abastecimento de água e energia. Multiplicam-se os casos em que famílias, devido a carência económica, veem o seu abastecimento de água e de energia cortado por falta de pagamento. O fornecimento de água e energia a consumidores domésticos apresenta um carácter essencial, pelo que a sua privação por motivos económicos atenta contra os elementares direitos das pessoas e a vida em sociedade, sendo pois uma situação que exige uma resposta política urgente. O presente projeto de lei visa garantir que nenhum cidadão ou cidadã, que nenhuma família seja excluída dos bens essenciais de primeira necessidade, como é a água e energia (eletricidade e gás).

O crescente número de cidadãos, cidadãs e famílias excluídas do acesso aos serviços de água e de energia é uma realidade crescente que tem sido atestada por várias instituições e associações públicas e de intervenção social. Também a imprensa tem relatado muitos casos de pobreza energética e de água.

Na Europa, a legislação francesa impede a interrupção do serviço de água, por não pagamento, a pessoas ou famílias com insuficiência de recursos.

### Direito à água

Em 1977, as Nações Unidas na sua 1ª Conferência sobre a Água (Mar del Plata) declarou que “todas as pessoas, independentemente do seu nível de desenvolvimento e condições sociais e económicas, têm o direito de aceder a água potável em quantidades e qualidade para satisfazer as suas necessidades básicas”. Desde então este organismo internacional tem insistido neste direito e, em 2010, a Assembleia Geral da ONU - com o voto favorável de Portugal - reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial ao pleno gozo da vida e de todos os outros direitos humanos. A este propósito, Catarina Albuquerque - Relatora Especial das Nações Unidas para o Direito Humano à Água - considerou que "isto significa que, para as Nações Unidas, o direito à água e ao saneamento está contido nos tratados existentes sobre direitos humanos, sendo, portanto, juridicamente vinculativo". Em abril de 2011, o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas adotou o acesso a água potável segura e ao saneamento como um direito humano: um direito à vida e à dignidade (resolução 16/2).

Antes, em novembro de 2002, o Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais assumiu que “o direito humano à água é indispensável para se viver uma vida com dignidade humana. É um requisito para a realização de outros direitos humanos” (artigo I.1). Considerou ainda que “o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos” e que o acesso universal ao saneamento é “não apenas fundamental para a dignidade humana e a privacidade, mas também um dos principais mecanismos de proteção da qualidade” dos recursos hídricos (comentário geral 15).

A nível europeu, a Diretiva-Quadro da Água define que “a água não é uma mercadoria como outra qualquer”. Esta diretiva, transposta para a legislação nacional através da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, estabelece ainda o “princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir fator de discriminação ou exclusão”.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda como valor mínimo de água para satisfação das necessidades básicas individuais (beber, cozinhar e higiene elementar) 20

a 50 litros diários. A OMS acrescenta ainda que os 50 litros diários representam a quantidade mínima recomendada para áreas com características urbanas, considerando o acesso ótimo entre os 100 e os 200 litros de água por dia por pessoa. Deste modo, a garantia de acesso a uma quantidade mínima de água para a saúde e bem-estar é um direito que não pode ser colocado em causa face à situação económica dos cidadãos e das famílias. Vários países assumiram o direito à água na sua legislação para que ninguém fique excluído do acesso a um bem vital para a saúde e bem-estar.

### Direito à energia

As Nações Unidas escolheram 2012 como Ano Internacional da Energia Sustentável para Todos. Na resolução 65/151 de 16 de fevereiro de 2011 que institui este Ano, as Nações Unidas referem o seu esforço para “assegurar o acesso à energia para todos e para proteger o ambiente através do uso sustentável dos recursos energéticos tradicionais, de tecnologias limpas e de novas fontes de energia”.

A nível europeu, a Diretiva 2009/72/CE (estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade) e a Diretiva 2009/73/CE (estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural), ambas do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho 2009 definem que os Estados-Membros devem aprovar medidas adequadas para garantir a proteção dos clientes finais, e, em especial, garantir a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis. Afirmam ainda que nesse contexto, cada Estado-Membro define o conceito de clientes vulneráveis, que pode referir-se à pobreza energética e, entre outras coisas, à proibição do corte do fornecimento de energia a esses clientes em momentos críticos (artigos relativos à obrigações de serviço público e proteção dos consumidores: número 3 do artigo 3 da Diretiva 2009/73/CE e número 7 do artigo 3 da Diretiva 2009/72/CE).

Em julho de 2007 a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Carta de Direitos dos Consumidores de Energia, cobrindo assuntos como a ligação, direito de escolha, preços, resolução de conflitos, contratos, informação, preços, responsabilidade social e práticas comerciais desleais. Nas medidas de carácter social pode ler-se: “Os consumidores de energia europeus com necessidades especiais causadas por deficiências ou por uma situação financeira precária deveriam beneficiar de serviços energéticos essenciais para manter a sua saúde e bem-estar físico e mental, a preços razoáveis ou,

sempre que necessário, gratuitamente”, sendo que “Os Estados-Membros deveriam intervir no mercado de modo a determinarem preços e condições sociais para categorias bem definidas de consumidores de eletricidade e de gás em áreas remotas ou com necessidades especiais, ou a assegurarem, pelo menos, que tais consumidores tenham um acesso sistemático à oferta mais baixa no mercado.”

### Serviços Públicos Essenciais

A Lei dos Serviços Públicos Essenciais consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente. A Lei estipula que “o prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger”.

O Bloco de Esquerda, para garantir o direito à água e à energia e para responder às carências económicas da população agravadas pela crise social, propõe a alteração da Lei dos Serviços Públicos Essenciais de forma a impedir a suspensão do fornecimento, por falta de pagamento quando motivada por comprovada carência económica, dos seguintes serviços: a) serviços de fornecimento de água; b) serviços de fornecimento de energia elétrica; c) serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; f) serviço de recolha e tratamento de águas residuais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho,

É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 5.º

Suspensão do fornecimento do serviço público

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Não é permitida a suspensão do fornecimento dos serviços referidos nas alíneas a), b), c) e f) do número 2 do artigo 1º desta lei, por falta de pagamento quando motivado por comprovada carência económica dos utentes.”

7 - Considera-se em carência económica quem tiver rendimentos inferiores ao valor do limiar de pobreza, per capita.

## Artigo 2.º

### Regulamentação

O Governo regula a presente Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 27 de fevereiro de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,